



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº. 032/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório o “**Registro de preços para a eventual aquisição de Material Permanente (Aparelhos de Ar Condicionado e Materiais/Equipamentos de Informática) para atender o Fundo Municipal de Educação de Senador José Porfírio**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA<sup>2</sup> (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



1. Retificação do artigo “o” para o artigo “a” no subitem 3.2.
2. Alterar o termo órgão negociador para órgão contratante no subitem 14.3.
3. Há a necessidade de compatibilizar os prazos de entrega e recebimento provisório, entre o termo de referência, edital, ata de registro e contrato.
4. Considerando trata-se de contrato cujo objeto é a entrega de bem, não cabe prorrogação de prazo de vigência, mas sim prorrogação do prazo de entrega do bem nos termos do §1º do art. 57, da Lei nº 8.666/93, havendo necessidade de retificação da cláusula quinta da minuta do contrato.
5. Compatibilizar prazos de trocas do produto.
6. Verifica-se a necessidade de indicação específica de servidor para exercer a fiscalização do contrato nos termos dispostos em lei (art.67, da lei nº 8.666/93).
7. É importante, mais uma vez, deixar claro que o sistema de registro de preços é instrumento de planejamento cuja finalidade é oferecer para Administração, um mecanismo de utilização a médio e longo prazo, dessa forma, o mesmo deve ser utilizado para atender contemporaneamente às necessidades administrativas quando assim ocorrerem.

Feito esse registro, torna-se necessário esclarecer que não há espaço para sua utilização de forma integral e imediata, pois se assim é, não deve ser adotado, mas sim um certame licitatório sem a previsibilidade de Ata.

8. Quanto à exigência de balanço patrimonial deve a mesma estar acompanhada dos índices de leitura desse balanço conforme dispõe o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sabendo que tal exigência serve para avaliação dos mesmos com o propósito de saber a “saúde” econômica da empresa.

Daí A simples exigência *pro forma*, pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Dessa forma, cabe a avaliação da exigência.

9. Fazer referência a publicação no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



10. Nestes termos, considerando que as indicações postas no presente parecer, são de ordem meramente formal e observando que as minutas ora examinadas estão de acordo com as exigências legais, esta Assessoria APROVA as mesmas dentro das formalidades legais.

Por fim registre-se que esta Assessoria limitou-se a avaliar as minutas dos instrumentos jurídicos, não avaliando a discricionariedade da Administração.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 12 de novembro de 2021.

**VINIUS DE ALMEIDA CAMPOS**

OAB/PA nº 26.037